

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017

Acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A Proposição sob exame acresce parágrafo ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar que qualquer modificação qualitativa ou quantitativa do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo dependa da existência de prévia e expressa autorização, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica.

Em sua Justificação, o Autor salienta que as operações de crédito, como regra, dependem de prévia e expressa autorização legislativa, seja em obediência às disposições constitucionais, especialmente o princípio da legalidade – art. 37 -, seja em virtude de exigências constantes de legislação infraconstitucional.

O § 1º, inciso I do citado art. 32 da LRF já condiciona a realização de operação de crédito à existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica. Sobre a mudança de objeto da operação, entretanto, a legislação é

omissa. Sendo tal ocorrência frequente, não se deve permiti-la, sob pena de enfraquecimento do controle reservado ao Poder Legislativo.

A matéria, em regime de prioridade na sua tramitação, está sujeita à apreciação do Plenário, devendo, inicialmente, ser apreciada nesta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO

Como assinalado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ao buscar determinar que, ressalvada a hipótese de redução do valor financeiro, qualquer alteração do objeto de operação de crédito, anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo, seja igualmente objeto de prévia e expressa autorização, conclui-se não ter a Proposta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, é inegável que a finalidade da destinação do crédito seja aspecto essencial ao exame de sua concessão, constituindo-se, ademais, em questão primordial de programação econômica e controle e avaliação de políticas públicas.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 342, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora